

A
SCPAR Porto de Imbituba S.A.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2020

IMPUGNAÇÃO

AMBIENTALIS ANÁLISES DE AMBIENTES LTDA ME., inscrita sob o CNPJ nº 06.164.913/0001-20, situada na Rua Irmã Benwarda nº 35, 2º andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88015-270, através do seu representante legal **WLADIMIR HORN HULSE**, brasileiro, diretor administrativo, inscrito no RG nº 972.646 SSP/SC e CPF nº 609.750.089-00, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** o edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

I – DOS FATOS:

A subscrevente tem interesse em participar do presente certame no que tange as análises microbiológicas da qualidade do ar interno. Ao verificar as condições para participação no certame, constatou-se que o objeto do presente edital prevê a *“Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos condicionadores de ar, com fornecimento de peças, dispositivos e materiais, plano de manutenção, operação e Controle, e análises da qualidade do ar, sob demanda, da SCPAR Porto de Imbituba S.A”*, sendo assim, o serviço de manutenção está sendo licitado juntamente com o monitoramento da qualidade do ar, prática esta que é proibida de acordo com a Lei Resolução - RE nº 9, de 16 de janeiro de 2003. Segundo a referida norma, as análises laboratoriais, no caso, de qualidade do ar interior climatizado, **DEVEM OBRIGATORIAMENTE**, estar desvinculadas das atividades de LIMPEZA, MANUTENÇÃO e COMERCIALIZAÇÃO de produtos destinados ao sistema de climatização.

II – DO DIREITO:

Conforme mencionado acima, o presente edital não desvinculou as atividades de análises da qualidade do ar dos serviços de manutenção, indo de encontro com o disposto na Resolução nº 9/2003 da ANVISA. Segundo a referida norma, as análises laboratoriais, no caso, de qualidade do ar interior, **DEVEM, OBRIGATORIAMENTE**, estar desvinculadas das atividades de LIMPEZA, MANUTENÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO de produtos destinados ao sistema de climatização.

De acordo com o item 2.7 do **Termo de Referência** *“a análise de qualidade de ar deve fornecer dados para avaliação biológica, química e física, e controle do ar ambiental interior dos ambientes climatizados de uso coletivo relacionado na Tabela 4.”*

Ainda no **Termo de Referência**, no item 2.7.4 *“Para cada sistema de climatização deve ser elaborado, a cada semestre, Relatório Técnico contendo os resultados obtidos através da análise de qualidade de ar, com cópia da análise original, apontando as correções necessárias para as condições encontradas e medidas que podem ser efetuadas para tal, sob responsabilidade técnica da Contratada. O Relatório Técnico deve conter, além de cópia do laudo técnico realizado, a Anotação de Responsabilidade Técnica*

(ART) de profissional detentor de titulação reconhecida pelo Conselho Regional de Biologia (CRBio) e a ART de profissional detentor de titulação reconhecida pelo Conselho Regional de Química (CRQ).”

E por último, o item 3 do **Termo de Referência** *“É permitida a subcontratação parcial do objeto licitatório, no que diz respeito às análises de qualidade do ar. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, bem como pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.”*

Identificamos que há grande descuido e despreocupação, pois a empresa de manutenção, que subcontrataria os serviços de um laboratório, poderá fazê-lo de forma indolente ou até negligente. Não há garantias de seriedade, já que a própria empresa de manutenção contratará uma empresa que apontará seus próprios erros? Incoerente, não?

Todavia, vale ressaltar que conforme o último parágrafo da Lei Resolução - RE nº 9, de 16 de janeiro de 2003, as análises laboratoriais e sua responsabilidade técnica devem obrigatoriamente estar **desvinculadas das atividades de limpeza, manutenção e comercialização de produtos destinados ao sistema de climatização. A Resolução referia é uma lei criada pela ANVISA, órgão federal, e esta lei foi novamente evidenciada com a promulgação em 04 de janeiro de 2018 pela Lei nº 13.589.**

Sendo assim, fica claro que os serviços de **análise da qualidade do ar**, não podem ser arrematados pela mesma empresa, nem mesmo ser subcontratado ou terceirizado pela empresa contratada responsável pelo serviço de manutenção, higienização, instalação e desinstalação de aparelhos, já que não podem haver vínculos e/ou quaisquer tipo de contato, isto para que não existam conflitos de interesses, já que as análises laboratoriais estarão comprovando ou não a eficiência e eficácia de todo o processo de manutenção e higienização do sistema de climatização.

O correto deveria ser a contratação dos serviços de análise da qualidade do ar por arrematante diferente da empresa que arremataria os serviços de manutenção, podendo ser uma cotação eletrônica a parte, ou desmembrar o processo em grupos/lotes diferentes. Sendo assim, o serviço de análise da qualidade do ar regularizado pela Resolução nº09 da ANVISA, deve ser contratado de forma individualizada, já que possui legislação e especificações próprias. Além de ser fiscalizado e regularizado pela Vigilância Sanitária por se tratar de serviços de ensaios laboratoriais, que não condizem e que nem podem ser contratadas juntamente com os serviços de manutenção de sistema de climatização.

Sendo assim, o correto seria a abertura de um novo grupo, objetivando a contratação de empresa para realizar a análise da qualidade do ar, sendo licitado de forma separada.

Importante destacar também o tipo de Responsabilidade Técnica para os serviços de análise da qualidade do ar, de acordo com o parágrafo VIII da lei:

“VIII – RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

Em relação aos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais, considera-se como responsável técnico, o

profissional que tem competência legal para exercer as atividades descritas, sendo profissional de nível superior com habilitação na área de química (Engenheiro químico, Químico e Farmacêutico) e na área de biologia (Biólogo, Farmacêutico e Biomédico) em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país e comprovação de Responsabilidade Técnica - RT, expedida pelo Órgão de Classe.”

A Análise da qualidade do ar é um diagnóstico microbiológico e físico-químico do estabelecimento, de forma a garantir a qualidade do ar respirado pelos ocupantes dos ambientes, identificando se toda a manutenção, estruturação e higienização do sistema de climatização está cumprindo com o objetivo. Sendo assim, a responsabilidade técnica para a análise da qualidade do ar é feita por um profissional de nível superior na área química e na área de biologia.

III – DO PEDIDO:

Por fim, com base nas argumentações apresentados, **IMPUGNAMOS** para que seja revisto e reformado o presente certame com bases legais, dividindo-se o objeto do edital para que os serviços de análises da qualidade do ar, manutenção e higienização sejam licitados separadamente.

Nestes termos

Pede deferimento.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2021.

Wladimir Horn Hulse

Sócio Diretor

CPF: 609.750.089-00 / RG: 972.646 SSP-SC

AMBIENTALIS ANÁLISES DE AMBIENTES LTDA EPP